



PROCESSO TC Nº. 07473/20

**Natureza:** Termo Aditivo ao Contrato 78/2018 – Disp.Licitação 010/2018

**Órgão/Entidade:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 78/2018- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2018 – RECURSOS FEDERAIS.* Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Envio de documentação aos órgãos federais.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 00758/2023**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório O Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 295/298), de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Trata-se da análise do **2º Termo Aditivo ao contrato nº 78/2018**, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 010/2018**, realizada pela **Secretaria de Estado da Educação**, tendo por objeto a contratação dos serviços de instituição formadora para realizar o curso de formação inicial e continuada a educadores e coordenação do PROJOVEM URBANO, com fornecimento de toda logística, alimentação e hospedagem.

Relatório Inicial às fls. 289/292 em que a Auditoria se manifesta pelo arquivamento do processo.



PROCESSO TC Nº. 07473/20

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**

Extraí-se dos autos que a Auditoria, ao analisar o Termo Aditivo antes mencionado, incluindo a documentação que o fundamenta, identificou que o procedimento de contratação direta (dispensa) foi analisado no Processo TC 17159/18, em que o referido processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista os recursos federais envolvidos.

A respeito dessa discussão relativa à competência, este membro do MPC entende que cabem algumas considerações.

Apesar de não citada expressamente na decisão que apreciou a licitação da qual decorreu o Aditivo analisado, não se desconhece que a Resolução Normativa RN TC 10/2021 deste TCE/PB menciona que a mera presença de recursos federais é suficiente para que se arquivem processos que aqui tramitam, mesmo que haja recursos próprios também envolvidos.

Ocorre que a referida Resolução procedeu, com a devida vênia, a um alargamento ou a uma distorção do entendimento do STF proferido na ADI 1934/DF. Ali, o STF apenas reafirmou que o repasse de recursos feito pela União a outros entes federativos deve ser sempre objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle competente, não importando, a esse fim, a existência ou não de instrumento prévio de ajuste. O STF não se debruçou, porém, sobre casos em que há duplicidade de recursos (próprios e federais).

Da mesma forma que os TCEs não possuem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais diretamente<sup>1</sup>, não cabe ao TCU ou a outros

---

<sup>1</sup> o controle indireto, de algum modo, é admitido. Apenas como exemplo, cabe aos TCEs analisar a observância dos limites de despesa de pessoal dos entes subnacionais, ainda que parte dessa remuneração seja oriunda de recursos federais.



PROCESSO TC Nº. 07473/20

órgãos federais fiscalizar a aplicação de recursos próprios municipais e estaduais. Assim, como ficaria a competência em um caso de procedimento licitatório e contratações custeadas com recursos federais e próprios, como este ora analisado? Na visão deste MPC, seria caso de se reconhecer a competência de ambos, cabendo apenas a delimitação das consequências de acordo com a proporção de recursos de cada fonte envolvidos.

A RN-TC 10/2021 pode servir, por exemplo, para orientar o TCE no momento de decidir quais processos priorizar. No caso, uma elevada proporção de recursos federais (ainda que com recursos próprios envolvidos) poderia indicar ao TCE não ser produtora nem econômico prosseguir naquela fiscalização, remetendo o caso ao TCU ou a outros órgãos de controle. No entanto, não seria caso tecnicamente de incompetência, mas sim de estabelecimento de critérios racionais de priorização de atividades.

**No caso dos autos, a contratação analisada se insere no âmbito do Programa PROJOVEM URBANO, cuja legislação disciplinadora (Lei nº 11.692/08) de fato indica que se trata de programa custeado com recursos federais, sendo o governo federal o responsável pela regulamentação.**

**Vale destacar que nos autos do Processo TC 17159/18 (fl. 31), já havia sinalização expressa de que se tratava de contratação custeada com recursos federais.**

Assim, entende este membro do MPC que, de fato, este TCE/PB não possui competência para o prosseguimento do feito, em virtude de se tratar de contratação com **recursos integralmente federais**.

Assim, considerando a decisão anterior envolvendo o processo originário, opina este **MPC/PB**, seguindo a conclusão da Auditoria, no sentido do



PROCESSO TC Nº. 07473/20

**arquivamento** dos autos sem resolução de mérito, com **encaminhamento da documentação aos órgãos federais**, na linha decidida no processo TC 17159/18. **É como opino (MPC).**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal** e que os argumentos apresentados, por ocasião do recurso, **afastaram as irregularidades anteriormente apontadas, ensejadoras da decisão recorrida.**

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com encaminhamento da documentação aos órgãos federais.

**É o voto.**



PROCESSO TC Nº. 07473/20

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07473/20**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com encaminhamento da documentação aos órgãos federais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 21 de março de 2023

**MFA**

Assinado 19 de Abril de 2023 às 15:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:41



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO